



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0003553-36.2013.815.0251 –  
4ª Vara da Comarca de Patos**

**RELATOR:** Des. José Aurélio da Cruz

**APELANTE/RECORRIDO:** Município de Patos

**ADVOGADO:** Danubya Pereira de Medeiros

**APELADA/RECORRENTE:** Clemilda de Lima Santos

**ADVOGADO:** Osmar Caetano Xavier

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DEPÓSITO DE FGTS. REGISTRO NO INSS DE REMUNERAÇÃO SUPERIOR AO QUE A SERVIDORA EFETIVAMENTE RECEBIA E DE HAVER LABORADO POR PERÍODO SUPERIOR À DURAÇÃO DO SEU CONTRATO DE TRABALHO. DANOS MORAIS ADVINDOS DA DIVERGÊNCIA CADASTRAL. PAGAMENTO DOS VALORES REFERENTES AO FGTS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO REFERENTE À OBRIGAÇÃO DE CORRIGIR AS INFORMAÇÕES DO CADASTRO DO INSS E DE PAGAR O FGTS DO PERÍODO TRABALHADO. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVIDO RESTRITA AO PAGAMENTO DO FGTS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ATUAL ENTENDIMENTO DO STF. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA APROVAÇÃO DO CONTRATADO EM CONCURSO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO CONTRATO. DIREITO RESTRITO AO SALDO DE SALÁRIOS E FGTS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. RECURSO ADESIVO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DOS DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE**

DEMONSTRAÇÃO DOS SUPOSTOS PREJUÍZOS ADVINDOS DO EQUÍVOCO CADASTRAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC.

1. Embora a condenação imposta refira-se à obrigação de fazer e pagamento dos valores referentes ao FGTS, o apelo do Município insurge-se tão-somente quanto a este último capítulo.

2. No caso, confirma-se o direito da parte recorrida ao FGTS, eis que a nulidade contratual salta aos olhos, considerando que a inexistência de prévia aprovação em concurso público, bem como a inexistência de situação de excepcional interesse que legitime tal contratação.

3. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal reconhece a nulidade das contratações realizadas pelos entes públicos sem a prévia aprovação em concurso público, gerando para os contratados, tão somente, o direito ao saldo de salários e ao FGTS. Negativa de seguimento ao apelo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

4. Quanto ao Recurso Adesivo, impossível reconhecer o direito de indenização pleiteado pela autora, considerando que a mesma não comprovou os prejuízos efetivamente decorrentes do equívoco cadastral junto ao INSS. Negativa de Seguimento, art. 557, *caput*, do CPC.

**VISTOS, etc.**

Cuida-se de **Apelação Cível** interposta pelo MUNICÍPIO DE PATOS em face da sentença de fls. 87/89, que julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer c/c danos morais e cobrança do FGTS, ajuizada por CLEMILDA DE LIRA SANTOS, condenando o promovido a proceder à correção do cadastro da autora no INSS, bem como das anotações no CNIS, além de efetuar o pagamento dos valores referentes ao FGTS do período de janeiro de 2006 a dezembro de 2012.

Em suas razões (fls. 93/97), o Município requer a reforma da decisão *a quo*, para que julgue improcedente o pedido de pagamento do FGTS, considerando a nulidade contratual.

Contrarrrazões às fls. 102/108.

Por sua vez, a autora interpôs recurso adesivo às fls. 109/117, pugnando pelo reconhecimento do seu direito aos danos morais, supostamente decorrentes da divergência entre os dados cadastrais e os do contrato firmado entre as partes.

Sem contrarrrazões ao recurso adesivo (fl. 124).

A Douta Procuradoria de Justiça declarou inexistir interesse público que reclame manifestação ministerial no presente feito (fls. 131/134).

É o relatório.

## **DECIDO**

### **Apelação Cível**

Extrai-se dos autos que, embora a condenação imposta pelo Juízo *a quo* refira-se à obrigação de fazer e ao pagamento dos valores referentes ao FGTS, o apelo do Município insurgiu-se, tão-somente, quanto a este último capítulo da sentença.

Nesse aspecto, verifica-se que a sentença está em consonância com o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal que, por ocasião do julgamento do RE nº 705.140, reconheceu a nulidade das contratações realizadas pelos entes públicos sem a prévia aprovação em concurso público, gerando para os contratados, tão somente, o direito ao saldo de salários e ao FGTS.

Ao apreciar a demanda, o Juízo *a quo* reconheceu a nulidade do contrato firmado entre as partes, por ausência de prévia aprovação em concurso público, razão pela qual garantiu à autora o pagamento dos valores equivalentes ao FGTS, considerando o período em que prestou seus serviços à Edilidade.

Para melhor elucidação, vejamos o julgado abaixo:

**CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua**

nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, **a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.** 3. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014).

O inteiro teor do precedente em destaque revela que, embora a nulidade da contratação decorra de ato imputável à Administração Pública, não há que se falar em prejuízo indenizável ao contratado, eis que a força normativa do preceito constitucional também lhe alcança e não poderia ser por ele ignorado.

Contudo, preserva-se o direito ao saldo de salários e FGTS, nos termos do art. 19-A<sup>1</sup> da Lei nº 8.036/90, cuja constitucionalidade restou reconhecida pelo STF, por ocasião do julgamento do RE 596.478, assim ementado:

Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. **É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário.** 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF - RE 596478, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013).

Sobre a matéria, cito outros precedentes da Suprema Corte:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Contratação temporária. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. **Contrato por tempo indeterminado e**

---

1 Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001).

**inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS.** Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. **Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública.** Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE 863125 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS.** RE 596.478-RG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. **O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é devido aos servidores temporários, nas hipóteses em há declaração de nulidade do contrato firmado com a Administração Pública, consoante decidido pelo Plenário do STF, na análise do RE 596.478-RG, Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1/3/2013.** 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PRAZO SUPERIOR AO ADMITIDO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE - NULIDADE DO ATO - FGTS - DIREITO AO RECOLHIMENTO - PRECEDENTE DO STF." 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - RE 830962 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 24-11-2014 PUBLIC 25-11-2014).

Desse modo, confirma-se a decisão proferida em 1º grau, tendo em vista que a nulidade contratual salta aos olhos, eis que a parte recorrida prestou serviços à Administração Pública por vários anos, sem que houvesse sido previamente aprovada em concurso público, inexistindo situação de excepcional interesse público que legitime tal contratação.

Assim, impõe-se a negativa de seguimento ao presente apelo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

### **Recurso Adesivo**

Por sua vez, a promovente interpôs recurso adesivo às fls. 109/117, pugnano pelo reconhecimento do seu direito aos danos morais, supostamente decorrentes da divergência entre os dados cadastrais e os do contrato firmado entre as partes.

Contudo, impossível reconhecer o direito de indenização pleiteado pela autora, considerando que a mesma não comprovou os prejuízos efetivamente decorrentes do equívoco cadastral junto ao INSS, não sendo o caso de dano moral *in re ipsa*, como defendido nas razões recursais.

Sobre a matérias, vejamos

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANO MATERIAL. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. FATO CONSTITUTIVO NÃO SATISFEITO.** DANO MORAL. MERO ABORRECIMENTO NÃO PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. O art. 333, do CPC, reparte o ônus da prova entre os litigantes. Cada parte tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. **E, de quem quer que seja o onus probandi, a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova.** Descabida a pretensão de recebimento da indenização por danos morais tão somente em razão de mero dissabor comum à vida cotidiana, sob pena de incentivar-se a banalização do instituto.<sup>2</sup>

AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. **INCLUSÃO DO NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. DEVER DA AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I DO CPC. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.** PROVA DE INADIMPLÊNCIA. FALTA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEVER DE INDENIZAR. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. **Determina o art. 333, I do CPC que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Desprovemento do apelo.**<sup>3</sup>

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. Apelação cível. Ação de indenização. Compra e venda de veículo usado. Alegação de que o veículo apresentou defeito depois de pouco tempo de uso. Pedido de indenização por dano moral, material e lucros cessantes - culpa do vendedor não demonstrada. Ausência de prova constitutiva do direito do autor. Ação julgada improcedente. Irresignação. Renovação dos argumentos iniciais. Veículo usado. Falta de documentos que comprovem as alegações do

---

2 TJPB; APL 0025764-30.2008.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria das Graças Moraes Guedes; DJPB 24/10/2014; Pág. 17.

3 TJPB; APL 0042910-50.2009.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 16/09/2014; Pág. 9.

apelante. Sentença mantida. Desprovimento do apelo. **Para a procedência da pretendida reparação de danos, mister a comprovação do dano, da conduta culposa do réu e do nexu causal todavia, não comprovada a culpa do réu, a improcedência da demanda era de rigor. Nos termos do art. 333, i1, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito.**<sup>4</sup>

Estando as razões recursais em desacordo com o entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte de Justiça, a negativa de seguimento é a medida que se impõe, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE AO APELO E AO RECURSO ADESIVO**, nos termos do art. 557, *caput*<sup>5</sup>, do CPC, por reconhecer que as razões recursais estão em desacordo com o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores, bem como desta Corte de Justiça.

Noutro ponto, **determino a inclusão do RECURSO ADESIVO no sistema, procedendo-se às anotações na etiqueta do processo.**

**P.I.**

João Pessoa, 11 de setembro de 2015.

**Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**  
RELATOR

---

4 TJPB; APL 0009699-42.2010.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 19/09/2014; Pág. 12.

5 Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.